



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2297803-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é agravada MARIA CONCEIÇÃO LAMBERT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 42.887

Agravo de Instrumento n.º 2297803-28.2024.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: MUNICÍPIO DE SOROCABA

Agravada: MARIA CONCEIÇÃO LAMBERT

**Interessados: URBES - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E SOCIAL DE SOROCABA e OUTRAS**

AÇÃO INDENIZATÓRIA - Decisão que determinou a realização de prova pericial pelo IMESC, a ser custeada por ambas as partes, determinando ao ente Municipal o adiantamento da parte que lhe cabe - Insurgência do Município - Cabimento - A remuneração do perito deve ser paga pela parte que requereu o exame, nos termos do art. 95 do CPC - Decisão reformada - Recurso de agravo de instrumento provido.

Município de Sorocaba interpõe o presente Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra as r. decisões digitalizadas às fls. 671 e 701 (processo de origem), tiradas dos autos da “Ação Ordinária Cível de Indenização por Danos Materiais e Morais”, encetada por Maria Conceição Lambert, no ponto que determinou ao ente Municipal, providências de recolhimento dos honorários periciais ao IMESC.

As decisões em referência, foram assim concebidas:

“Vistos. Intime-se a ré para providenciar o pagamento dos honorários periciais ao IMESC conforme fls. 667. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da Municipalidade acerca do laudo pericial (fls. 650/660). Int.”

E ainda:

“Vistos. Recebo os embargos de declaração opostos às fls. 690/692, porque tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. No caso, não foram identificadas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não há obscuridade, omissão ou contradição passíveis de correção por essa via processual. O efeito infringente almejado pela parte não é próprio da via recursal eleita. Permanecerá a r. decisão como foi proferida nesse grau de jurisdição, que fica reafirmada por seus próprios fundamentos. Ficam as partes expressamente advertidas do teor dos parágrafos 2º a 4º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Declaro prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais efetivamente suscitados pela parte, independentemente de sua expressa articulação pela autoridade judicial consoante firme orientação dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

Inconformado, recorre o Município, sustentando a impossibilidade de se transferir ao Réu, o ônus de pagamento dos honorários devidos à perícia técnica, notadamente porque não requereu a produção de provas.

Sustenta, ademais, que o Ofício de Requisição de perícia indica que a solicitante da perícia é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 575/576).

O requerimento final está vazado nos seguintes termos: “A reforma da decisão agravada e, por conseguinte, o provimento do presente agravo de

instrumento, com exclusão da agravante da obrigação de pagamento de honorários periciais, nos termos od (SIC) aduzido retro, e conforme jurisprudência do E. TJSP” (fls. 08).

Da decisão recorrida o Agravante foi intimado em 30 de setembro p.p. (fls. 705, processo de origem). O agravo foi interposto naquela mesma data. Por antever suscetibilidade de dano iminente, o recurso foi processado no efeito suspensivo (fls. 11/13). Decorreu o prazo legal sem oferta de contraminuta (fls. 19).

É o relatório.

Sem embargo do prestígio que goza o MM. Juiz integrado à causa, tenho que o vertente recurso comporta acolhimento.

Conforme narrado, o MM. Juiz integrado à causa, determinou a realização de prova pericial, por parte do Instituto de Medicina Social e de Criminologia (IMESC), e determinou o Município adiantasse 50% das despesas periciais. É contra esta deliberação que se volta o recurso.

Dito isso, embora a Fazenda Pública esteja sujeita ao depósito prévio dos honorários do perito, consoante súmula nº 232 do C. STJ, a remuneração do perito deve ser paga pela parte que requereu o exame, nos termos do art. 95 do CPC. *Verbis*.

“Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houve indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia

for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

Cuida-se de norma de caráter processual, que independe daquele a quem a prova aproveitará, até porque o Magistrado é o seu destinatário.

Na hipótese dos autos, a produção da prova pericial médica foi requerida apenas pela Autora (fls. 266, 557/558 e 562), e sendo a mesma beneficiária da justiça gratuita (fls. 576), tal despesa competirá integralmente ao Estado.

Deveras que, a regra em questão é de natureza processual, pouco importando quem deu causa à realização da perícia, a qual não é feita no interesse de uma ou outra parte, e sim da realização da justiça.

Assim, é mesmo de se reformar a r. decisão, consignando que o Município não é obrigado a recolher honorários periciais relativamente à perícia a ser realizada nos autos.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento ao presente recurso.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

Assinatura eletrônica